PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568940-83.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESLCASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA DOS DELITOS E DECOTE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS QUE DECLARARAM COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE MENOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS ATRAVÉS DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente que para condenar o Apelante pela prática do crime de roubo, razão pela qual pugna pela sua absolvição, ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para sua modalidade tentada, bem como para afastar o concurso formal de delitos. A materialidade e a autoria dos dois delitos de roubo majorado em sua modalidade consumada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 58321291 - p. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 58321291 - p. 05), e dos depoimentos extrajudiciais e judiciais das vítimas e das testemunhas. Em sede judicial, a vítima relatou que se encontrava em um ponto de ônibus e um carro se aproximou, oportunidade em que dois menores desceram do veículo e um outro agente permaneceu como motorista, os quais subtraíram seus bens e de outra vítima, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo. Na Delegacia de Polícia, a vítima declarou que estava entrando no ônibus junto com seu colega, quando foi abordado por indivíduos em posse de arma de fogo, ocorrendo a subtração de seu relógio e seu celular. Em adendo, as testemunhas CB/PM, SD/PM e TEN/PM , policiais participantes da prisão em flagrante, declararam em juízo em juízo que estavam em ronda na Avenida Suburbana e foram acionados por algumas pessoas que se encontravam no ponto de ônibus, quando abordaram o Apelante e outros dois indivíduos e apreenderam os bens subtraídos. De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o Apelante como autor dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, demonstrando que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos mediante grave ameaça perpetrada, razão pela qual indefiro os pleitos defensivos. O Ministério Público interpôs Recurso de Apelação Criminal pugnando pela condenação do réu também pela prática do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, sob o fundamento de que existe prova suficiente para sustentar a condenação. De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência certifica que foi consultado o documento oficial para comprovar a qualidade de menor da vítima, oportunidade em que se registrou sua idade, seu número de identificação e demais dados (id. 58321291 - p. 12). Assim, defiro o pleito ministerial para reformar a sentença em parte e condenar o réu pela prática do crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante da regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal, o réu fica definitivamente condenado a uma pena de 06 (seis) anos, (dois) meses e 05

(cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0568940-83.2016.8.05.0001, oriundo da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelantes e e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0568940-83.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformados com a sentença penal proferida (id. 58323565), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II. c/c artigo 70. todos do Código Penal. à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e o absolveu do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, interpuseram Recursos de Apelação Criminal. Consta da denúncia que: Assoma do incluso auto de inquérito policial que no dia 1° de outubro de 2016, por volta das 22h00min, na Av. Suburbana, nas imediações do bairro Escada, nesta capital, o denunciado em companhia dos menores e , agiram livres e conscientemente, com prévio acordo de vontades, e subtraíram para si um relógio, um aparelho celular, marca LG, cor prata e uma mochila, pertencentes às vítimas e , conforme o conjunto probatório dos autos. É dos autos que, no dia do evento criminoso, o denunciado em companhia dos menores e (sic), a bordo de um veículo automotor, marca Fiesta, placa OKJ-4397, dirigiram-se até um ponto de ônibus situado na Av. Suburbana e estacionaram o referido veículo em via pública. Ato contínuo, o denunciado que se encontrava na direção do veículo, permaneceu no interior do mesmo enquanto os menores dirigiram-se até o ponto de ônibus. Em seguida, os menores com uma arma de fogo em punho, anunciaram o assalto e passaram a subtrair um relógio, um aparelho celular e uma mochila das vítimas, que sem alternativas diante da grave ameaça de que eram objeto, atenderam as exigências dos mesmos. Ocorre que, no momento em que os menores realizavam a ação delituosa um transeunte acionou a Policia Militar, e ao chegarem no local perceberam os dois menores correndo em direção ao veículo automotor que se encontrava parado na condução do denunciado. Contudo, quando os policiais militares realizaram a abordagem foi encontrado já no interior do veiculo uma mochila com os objetos do crime em comento, e uma arma de fogo em poder de . Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença penal. O Apelante , através da Defensoria Pública, apresentou suas razões recursais requerendo reforma da sentença para absolvê-lo, por insuficiência de provas para sustentar a condenação, ou subsidiariamente, para reconhecer a modalidade tentada do

delito, bem como para afastar o concurso formal de crimes, mantendo apenas a condenação por um delito (id. 58323580). O Ministério Público interpôs Recurso de Apelação Criminal pugnando pela condenação do réu também pela prática do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, sob o fundamento de que existe prova suficiente para sustentar a condenação (id. 58323569). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento do recurso defensivo (id. 58323590). O Réu apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento do recurso ministerial (id. 58323576). A Procuradoria de Justica manifestou-se opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo e pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (id. 58873359). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 22 de julho de Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0568940-83.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, por isso deles conheço. RECURSO INTERPOSTO POR Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente que para condenar o Apelante pela prática do crime de roubo, razão pela qual pugna pela sua absolvição, ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para sua modalidade tentada, bem como para afastar o concurso formal de delitos. Consta da denúncia que: Assoma do incluso auto de inquérito policial que no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 22h00min, na Av. Suburbana, nas imediações do bairro Escada, nesta capital, o denunciado em companhia dos menores e , agiram livres e conscientemente, com prévio acordo de vontades, e subtraíram para si um relógio, um aparelho celular, marca LG, cor prata e uma mochila, pertencentes às vítimas e , conforme o conjunto probatório dos autos. É dos autos que, no dia do evento criminoso, o denunciado em companhia dos menores e (sic), a bordo de um veículo automotor, marca Fiesta, placa OKJ-4397, dirigiram-se até um ponto de ônibus situado na Av. Suburbana e estacionaram o referido veículo em via pública. Ato contínuo, o denunciado que se encontrava na direção do veículo, permaneceu no interior do mesmo enquanto os menores dirigiram-se até o ponto de ônibus. Em seguida, os menores com uma arma de fogo em punho, anunciaram o assalto e passaram a subtrair um relógio, um aparelho celular e uma mochila das vítimas, que sem alternativas diante da grave ameaça de que eram objeto, atenderam as exigências dos mesmos. Ocorre que, no momento em que os menores realizavam a ação delituosa um transeunte acionou a Policia Militar, e ao chegarem no local perceberam os dois menores correndo em direção ao veículo automotor que se encontrava parado na condução do denunciado. Contudo, quando os policiais militares realizaram a abordagem foi encontrado já no interior do veiculo uma mochila com os objetos do crime em comento, e uma arma de fogo em poder de . O M.M. Juízo a quo condenou o Apelante , pela prática do delito capitulado no artigo 157, \S 2° , inciso II, c/c artigo 70, todos do Código Penal, à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e o absolveu do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990. Nos termos do artigo 157 do Código Penal: Art. 157 -Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à

impossibilidade de resistência: A consumação do crime de roubo ocorre quando há a inversão da res furtiva, prescindindo que haja a posse mansa e pacífica, bem como que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. A respeito do tema, doutrina que: "O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.". (Código penal comentado. 2012. p. 800) Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, seque o mesmo entendimento, conforme Súmula nº 582, que assim preceitua: "Consumase o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". A materialidade e a autoria dos dois delitos de roubo majorado em sua modalidade consumada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 58321291 - p. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 58321291 - p. 05), e dos depoimentos extrajudiciais e judiciais das vítimas e das testemunhas. Em sede judicial, a vítima relatou que se encontrava em um ponto de ônibus e um carro se aproximou, oportunidade em que dois menores desceram do veículo e um outro agente permaneceu como motorista, os quais subtraíram seus bens e de outra vítima, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo. Na Delegacia de Polícia, a vítima declarou que estava entrando no ônibus junto com seu colega , quando foi abordado por indivíduos em posse de arma de fogo, ocorrendo a subtração de seu relógio e seu celular. Em adendo, as testemunhas CB/PM , SD/PM e TEN/PM , policiais participantes da prisão em flagrante, declararam em juízo em juízo que estavam em ronda na Avenida Suburbana e foram acionados por algumas pessoas que se encontravam no ponto de ônibus, quando abordaram o Apelante e outros dois indivíduos e apreenderam os bens subtraídos. De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o Apelante como autor dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, demonstrando que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos mediante grave ameaça perpetrada. A palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes

contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.577.702/DF, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1/9/2020.) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele-entrega de drogas naguela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína. 2. Ressalte-se que, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreço. 3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas. 4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (grifo aditado) De mais a mais, tem-se que a despeito da vítima não prestar depoimento judicial, ele compareceu na delegacia e prestou suas declarações perante a autoridade policial, corroborando com todo acervo probatório atribuindo a autoria delitiva ao Apelante. Com efeito, o seu depoimento extrajudicial foi corroborado pelos depoimentos judiciais da outra vítima e das testemunhas, formando um acervo probatório suficiente para sustentar a

condenação. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Assim, tem-se que os elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial, quando corroborados por provas judiciais, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem sustentar a condenação. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGACÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afigura-se inviável o processamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF, se remanesce no julgado impugnado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente." (AgRg no REsp 1.798.273/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). 2. No caso, não prospera a alegação de flagrante preparado. Hipótese em que policiais, ao abordarem suspeitos em via pública — ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha —, foram informados que "em um apartamento, naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles. o ora recorrente] e mais entorpecentes". o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Por sua vez, o corréu teria sido apontado pelos demais como fornecedor de entorpecentes, e, antes mesmo do contato telefônico entre eles, os policiais encontraram drogas com dois dos denunciados - e, também, elevada quantidade na residência do agravante. 3. As razões recursais apresentadas não refutaram fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do acórdão, qual seja, o de que o flagrante se deu antes mesmo do suposto acesso ao telefone celular do corréu, tendo, ainda, os próprios acusados indicado o fornecedor dos entorpecentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de $1^{\circ}/4/2019$.). 5. A teor do disposto no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/ 8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2 017, DJe 30/5/2017). 7. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico

de drogas - uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito, a relação entre os acusados, o material encontrado na residência do réu para a dolagem de entorpecentes, além de balança de precisão, tudo a indicar que não se tratariam de traficantes eventuais. 8. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.917.106/ MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) (grifo aditado) Em arremate, restou inequivocadamente demonstrado através da prova oral que o Apelante participou diretamente dos dois delitos de roubo, praticando o verbo do núcleo do tipo penal, em concurso de agentes com outra pessoa com outros dois indivíduos. Desse modo, indefiro os pleitos de absolvição, desclassificação para a modalidade tentada dos delitos e decote do concurso formal de crimes. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público interpôs Recurso de Apelação Criminal pugnando pela condenação do réu também pela prática do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, sob o fundamento de que existe prova suficiente para sustentar a condenação, nos seguintes termos: "[...] ao compulsar os autos e analisar detalhadamente os elementos probatórios a eles acostados, verificamos que na certidão de ocorrência policial (colacionada no ID 272226151 — Pág. 12) está indicado que , vítima da conduta do recorrido no particular, filho de e portador da cédula de identidade 20326496-75 SSP/BA, nasceu no dia 29 de dezembro de 1999". De acordo com o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui o crime de corrupção de menor: "Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la". Trata-se de crime formal que dispensa a comprovação da efetiva corrupção para sua consumação, nos termos da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a comprovação da condição de menor, através de documento hábil, conforme determina a Súmula n.º 74 do Superior Tribunal de Justiça, pode ocorrer através da certificação em Boletim de Ocorrência que indique a consulta a documento oficial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 67 DO CP E 244-B DO ECA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DOCUMENTOS APTOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. ÚNICA ANOTAÇÃO VERIFICADA E APTA A GERAR A REINCIDÊNCIA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS . Decisão reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a preponderância da reincidência sobre a confissão, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária, nos termos do presente voto. Mantidas as demais determinações do combatido aresto. (AgRg no AREsp n. 2.460.071/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.) De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência certifica que foi consultado o documento oficial para comprovar a qualidade de menor da vítima, oportunidade em que se registrou sua idade,

seu número de identificação e demais dados (id. 58321291 - p. 12). Assim, defiro o pleito ministerial para reformar a sentença em parte e condenar o réu pela prática do crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lado outro, tem-se que o delito de corrupção de menor aconteceu no mesmo contexto fático e momento do crime de roubo majorado, razão pela qual incide a regra do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal, aplicando-se o patamar de aumento de 1/5 (um quinto) sobre a pena mais grave, em virtude da existência de três delitos. Passo, então, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que: o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo e não registra antecedentes criminais; não foram coletados elementos a respeito da conduta social e personalidade do condenado; os motivos, as conseguências e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima contribuiu para a prática delitiva, razão pela qual fixo a pena-base em seu patamar mínimo, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena de 01 (um) ano de reclusão em definitiva. Diante da regra do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal, o réu fica definitivamente condenado a uma pena de 06 (seis) anos, (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para condenar o réu , pela prática do crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança, a uma pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, sendo que diante da regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal, o réu fica definitivamente condenado a uma pena de 06 (seis) anos, (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Sala de Sessões, de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça